



GESTÃO 2025 - 2028

**Trindade
do Sul**

Crescendo com você!

Declaração com/sem Desoneração

Declaro para os devidos fins que a alternativa adotada foi a COM DESONERAÇÃO, pois tornou-se a mais vantajosa para esta Administração Pública, uma vez que a meta estipulada alcançou uma maior área a ser beneficiada.

Em ambas as planilhas orçamentárias, no cálculo do BDI adotado, foram utilizados os mesmos valores de seus componentes e, ainda, declaro que os percentuais relativos aos impostos estão de acordo com o que emanam as leis pertinentes.

Trindade do Sul RS , 10 de setembro de 2025

Leonardo Tonet

Eng. Civil CREA RS 191794

Responsável técnico pelo Projeto



54 3541 1025 / 3541 1300
gabinete@trindadedosul.rs.gov.br
administracao@trindadedosul.rs.gov.br
www.trindadedosul.rs.gov.br
Rua Alecrim, 120 – Cep:99615-000
Trindade do Sul - RS



GESTÃO 2025 - 2028

**Trindade
do Sul**

Crescendo com você!

DADOS DO CONVÊNIO**Informações Gerais**

Convênio:	961590/2024	Data da Vigência:	01/07/2024
Objeto:	Recuperação de Estradas Vicinais no Município de Trindade do Sul		
Município:	TRINDADE DO SUL	UF:	RS

DECLARAÇÃO DE DOMÍNIO PÚBLICO

O município de Trindade do Sul/RS, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 92399211000167, com sede administrativa RUA ALECRIM 120, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Odair Adilio Pelicioli, portador da carteira de identidade nº 9075029331, expedida pelo SJS/II RS, CPF nº929.483.080-20, **DECLARA** para os devidos fins de direito que as vias vicinais municipais da Linha São Vicente, Filisbina I e II e Linha Passo do Lobo, as quais dão acesso à localidade de Trindade do Sul/RS, objeto do Termo de Convênio entre este município e o Ministério da Agricultura e Pecuária, cujo objeto trata da Recuperação e manutenção das estradas vicinais cadastrado no Transfere.gov através da proposta nº 015935/2024, são de Domínio Público do Município, e por ser bens de uso comum do povo como dispostos no artigo 98 e 99 do Código Civil Brasileiro vigente.

Por ser verdade, firma-se a presente declaração

TRINDADE DO SUL/RS, 24 /OUTUBRO/2025,

Odair Adilio Pelicioli
Prefeito(a) do Município de TRINDADE DO SUL/RS



GESTÃO 2025 - 2028

**Trindade
do Sul**

Crescendo com você!

DECLARAÇÃO

O MUNICÍPIO DE TRINDADE DO SUL, pessoa jurídica de direito público, inscrita sob o nº de CNPJ: 92.399.211/0001-67, por meio do Prefeito Municipal, o Sr. Odair Adilio Pelicioli, declara que os custos da administração local da obra, referente ao contrato de repasse nº: 961590/2023 – EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM ESTRADAS VICINAIS, não foram inseridos no orçamento porque a obra é de pequeno porte e regionalmente não se utiliza considerar estes custos de administração.

Trindade do Sul – RS, 20 de Outubro de 2025.

ODAIR ADILIO PELICOLI

Prefeito do Município de Trindade do Sul/RS

CPF 929.483.080-20

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E GERENCIAL PARA EXECUÇÃO DE OBRA

A prefeitura Municipal de Trindade do Sul, CNPJ nº 92.399.211/0001-67, através de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. Odair Adilio Pelicioli, vem através desta declarar que o Município possui Capacidade Técnica e Gerencial para Execução, Fiscalização de obra de referente ao contrato de repasse nº: 961590/2023 – EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM ESTRADAS VICINAIS e que já executou satisfatoriamente obras com objetos pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos de projeto, pelo que declara estar apto para desempenho das atividades, nas quantidades e prazos exigidos, de disponibilidade de aparelhamento técnico e ainda que o Município possui em seu Quadro Funcional servidores e prestadores de serviço capacitados e habilitados para execução, fiscalização e gerenciamento administrativo, indicando a Engenheiro Civil Leonardo Tonet registrado no CREA RS nº 191794 responsável pelo gerenciamento da obra.

Trindade do Sul, 20 de outubro de 2025.

ODAIR ADILIO PELICOLI
Prefeito do Município de Trindade do Sul/RS
CPF 929.483.080-20



DECLARAÇÃO DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE DO SUL, CNPJ nº 92.399.211/0001-67, indica o Engenheiro LEONARDO TONET, CREA/RS nº 191794, para o acompanhamento e fiscalização da execução da Obra de EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM ESTRADAS VICINAIS, localizada nas estradas vicinais no interior neste Município, convênio nº 961590/2024, perante o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

TRINDADE DO SUL, 20 DE OUTUBRO DE 2025

ODAIR ADILIO PELICIOI

Prefeito do Município de Trindade do Sul/RS

CPF 929.483.080-20

Aceito a presente indicação.

LEONARDO TONET

ENGENHEIRO CIVIL

CREA/RS Nº 191794

Responsável técnico pela Fiscalização

DECLARAÇÃO DE DOMÍNIO PÚBLICO EM ESTRADAS VICINAIS

Eu ODAIR ADILIO PELICOLI, inscrito no CPF sob o nº 929.483.080-20, devidamente investido no cargo de Prefeito Municipal, DECLARO, para os devidos fins, que o município detem uma lei municipal que dispõe sobre faixa de domínio das estradas vicinais municipais, a qual as estradas que contemplam baseada nesta lei, conforme descrito a seguir:

Baseado na Lei Municipal Nº 1.569, de 21/08/2013, que *“dispõe sobre a largura das estradas municipais e respectivas faixas de domínio, fixam limitações de uso, autoriza o recebimento de áreas em doações, concede isenção da contribuição de melhoria e da outras providências.”*

E que é permitido que o Município faça as devidas intervenções de melhorias sem acaretar custos de desapropriações e exigências de demais de declarações em relação a utilização de faixas de terras lindeiras a estrada, caso haja a necessidade de mudança de trajeto do eixo atual da via, conforme ART 13 da Lei Municipal Nº 1.569, de 21/08/2013:

Art. 13. *As estradas consideradas principais terão, entre cercas, uma largura mínima de 15m (quinze metros), ou seja, as cercas confinantes que formarem os corredores estarão situadas, no mínimo, a 7,5m (sete vírgula cinco metros) do eixo central faixa, enquanto as estradas secundárias terão, entre cercas, uma largura mínima de 13m (treze metros), ou seja, as cercas confinantes que formarem os corredores estarão situadas, no mínimo, a 6,5m (seis vírgula cinco metros) do eixo central da faixa e, as estradas vicinais, terão entre cercas, uma largura de 10m (dez metros), ou seja, as cercas confinantes estarão, no mínimo a m (cinco metros) do eixo central da faixa.*

Trindade do Sul RS , 10 de Setembro de 2025

Prefeito Municipal de Trindade do Sul RS

ODAIR ADILIO PELICOLI



54 3541 1025 / 3541 1300
gabinete@trindadedosul.rs.gov.br
administracao@trindadedosul.rs.gov.br
www.trindadedosul.rs.gov.br
Rua Alecrim, 120 – Cep:99615-000
Trindade do Sul - RS



Portal de Legislação do Município de Trindade do Sul / RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.569, DE 21/08/2013

DISPÕE SOBRE A LARGURA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS E RESPECTIVAS FAIXAS DE DOMÍNIO, FIXAM LIMITAÇÕES DE USO, AUTORIZA O RECEBIMENTO DE ÁREAS EM DOAÇÕES, CONCEDE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ DA SILVA ROSA, Prefeito Municipal de Trindade do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela [Lei Orgânica do Município](#).

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As estradas de rodagem do Município reger-se-ão pela presente Lei.

Art. 2º São consideradas estradas de rodagem as estradas públicas ou particulares, a saber:

- I - Estradas Públicas são as estradas que servem para o trânsito habitual a diversos usuários;
- II - Estradas Particulares são os caminhos reservados para uso exclusivo de um ou mais usuários com moradia (s) ou propriedade (s) no local (is) e que delas fazem uso.

Art. 3º As estradas de rodagem são Federais, Estaduais ou Municipais.

- I - Federais são as que constam do Plano Geral da República;
- II - Estaduais são as que constam do Cadastro do Estado do Rio Grande do Sul;
- III - Municipais são as que constam do Cadastro do Município, ligando pontos locais entre si.

Art. 4º São denominadas estradas principais, as estradas que ligam a sede do Município com os Municípios limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das estradas Federais ou Estaduais.

Art. 5º São denominadas estradas secundárias, as estradas que ligam comunidades do interior com a sede do Município e com outras comunidades e ainda ligam as estradas secundárias às principais.

Art. 6º São denominadas estradas vicinais, para efeitos desta Lei, as estradas que sirvam de acesso para as propriedades dos moradores.

Art. 7º O Município providenciará, nas estradas sob sua jurisdição, que sejam assinalados, em caráter permanente, os acidentes e os obstáculos do terreno, bem como para a colocação de tabuletas ou placas que indiquem a denominação de estradas, itinerários, marcos quilométricos e em geral, os pontos de referências úteis aos viajantes.

Art. 8º Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas sem licença prévia do Município.

Parágrafo único. Em havendo necessidade de abertura de canais ou bueiros, destinados ao escoamento de águas das lavouras ou outros afins, o interessado não poderá prejudicar a parte transitável das estradas, assumindo a inteira responsabilidade de zelar pela conservação e sob suas expensas, bem como, efetuar os reparos que se fizerem necessários.

Art. 9º É expressamente proibido:

- I - Construir muros, cercas ou tapumes de qualquer natureza, sem licença da Prefeitura Municipal e em desrespeito às distâncias previstas na presente Lei;
- II - Arrancar, quebrar ou danificar, de qualquer modo, os marcos quilométricos e os sinais convencionais de trânsito, placas, tabuletas e outras sinalizações colocadas nas estradas de rodagem;
- III - Fazer escavações no leito das estradas ou seus taludes;
- IV - Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito de estradas, impedir, dificultar ou represar o escoamento das águas;
- V - Atirar, nas estradas, pregos, arames, pedaços de metais, vidros, louças e outros objetos capazes de danificar pessoas, animais ou veículos que nelas transitarem;
- VI - Plantar vegetais de porte que possa prejudicar pela umidade provocada pela sombra, a consistência da faixa de rodagem ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos.

Art. 10. A licença para abertura de caminho e estradas particulares somente será permitida sob a condição de ficar a cargo dos interessados a sua conservação.

Art. 11. As estradas e caminhos públicos, mesmo que abertos por particulares, terão as dimensões técnicas determinadas pelo Município, de acordo com o solo, fluxo de veículos e afins a que se destinarem.

Art. 12. Os escoadouros de água pluviais serão feitos de forma que não prejudiquem a parte transitável da estrada e nem as propriedades particulares.

Art. 13. As estradas consideradas principais terão, entre cercas, uma largura mínima de 15m (quinze metros), ou seja, as cercas confinantes que formarem os corredores estarão situadas, no mínimo, a 7,5m (sete vírgula cinco metros) do eixo central faixa, enquanto as estradas secundárias terão, entre cercas, uma largura mínima de 13m (treze metros), ou seja, as cercas confinantes que formarem os corredores estarão situadas, no mínimo, a 6,5m (seis vírgula cinco metros) do eixo central da faixa e, as estradas vicinais, terão entre cercas, uma largura de 10m (dez metros), ou seja, as cercas confinantes estarão, no mínimo a m (cinco metros) do eixo central da faixa.

Art. 14. Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas Municipais para atender ao disposto na presente Lei, o Município realizará a desapropriação correspondente, lançando o custo do alargamento como contribuição de melhoria, com base nas disposições e no Decreto Lei Federal pertinente.

§ 1º O proprietário de área marginal às estradas municipais que doar ao Município as áreas necessárias ao alargamento previsto neste artigo estará isento da incidência da contribuição de melhoria.

§ 2º O Município notificará por escrito o proprietário da área marginal para que proceda a regularização e retirada de cerca, e outros obstáculos, se houverem, em prazo máximo de 90 dias;

Inciso Único. Em caso de extrema urgência o Município poderá diminuir o prazo de regularização para no máximo 30 dias, sempre com notificação por escrito ao proprietário.

Art. 15. Na metragem prevista nesta Lei, sendo obrigatória somente a utilização dos últimos 50 cm (cinquenta centímetro) de largura máxima da via, poderá ser autorizada a instalação de equipamentos de uso comum, bem como a instalação de redes para distribuição e transmissão de redes de energia elétrica, telefonia e transmissão de dados.

Art. 16. A falta de atendimento ao disposto nesta Lei acarretará multa de 100 (cem) URM's (Unidade Referência Municipal) para efeitos fiscais, além da obrigação de restabelecer, na área de domínio, a condição inicial, no prazo de até 30 (trinta) dias da notificação, quando a multa será duplicada a cada 30 (trinta) dias ou fração excedente.

Art. 17. No que couber a presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 18. As disposições da presente Lei ficam inclusas no PPA e LDO do presente exercício.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRINDADE DO SUL - RS, em 21 de agosto de 2013.

*LUIZ DA SILVA ROSA
Prefeito Municipal*

*REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA:*

*ODAIR ADILIO PELICOLI
Secretário Municipal da Administração*